



HOSPIDROGAS

COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

"A MAIS COMPLETA"
EMPRESA 100% CAPIXABA

• SOROS • AMPOLAGENS • MATERIAL DE CONSUMO MÉDICO,
HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO • SERINGAS • LUVAS DESCARTÁVEIS
• EQUIPOS • SANEANTES E FARMÁCIA BÁSICA.

A ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS

1

Pregão Eletrônico Nº 008/ 2021

Processo Nº000.874/2021

A empresa **HOSPIDROGAS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** pessoa jurídica de direito privado, CNPJ. 35.997.345/0001-46, com sede social a Rua Alan Kardec Nº 476, (CEP. 29.107.429) Vila Velha (ES), por seu procurador legal signatário conforme instrumento público de outorga acostado, com endereço profissional declinado no rodapé desta lauda, onde receberá as intimações de estilo, vem no prazo legal à elevada presença de V.Sras. **APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO** o que faz baseado nos substratos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos consubstanciados no que determina a lei de regência (Lei Federal nº 8.666/93) e demais legislações aplicáveis à espécie.



Precipuamente esclarece a ora recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa jamais havendo por parte desta empresa o interesse ou tentativa de frustrar o procedimento licitatório. Ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Espera-se que a ilustre Pregoeira receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento e traz a coração o ensinamento de Ivan Rigoilin Barbosa, verbis:

"Lembramos, por fim, que nenhuma má vontade deve tisonar, o julgamento da comissão, como também o da autoridade superior, quanto aos recursos administrativos eventualmente oferecidos. Convém sempre julgá-los serenamente, sendo preferível refazer uma fase, uma etapa, que ter depois, ocasionalmente, todo o procedimento anulado sem desculpa possível. **Cumprir à lei, e obedecer aos seus** princípios é antes de tudo uma atitude inteligente, ainda que, vez que outra molesta" (RIGOLLIN, Ivan Barbosa. Vícios do Edital. BLC, p988, p.1t)

De acordo com o comando legal insculpido no Inciso VII do artigo 11 do Decreto Federal 5450/2005 e item **7.2** e **8.2**, solicita esta Recorrente que a i. pregoeira exerça vosso digno juízo de retratação quanto à decisão proferida, ora combatida.

Abaixo trechos extraídos do P. Eletrônico 008/2021.

7.2. O Produto solicitado deverá atender às exigências de qualidade, observados os padrões e normas baixadas pelos órgãos competentes de controle de qualidade industrial - ABNT, INMETRO, etc. - atentando-se o proponente, principalmente para as prescrições contidas no art. 39, VIII, da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). **Não serão aceitos produtos em desacordo com as especificações constantes no presente Termo de Referência.**



8.2. Os produtos solicitados deverão atender às exigências de qualidade... Não serão aceitos materiais em desacordo com as especificações constantes no presente Termo de Referência.

Outrossim, caso a ilustre Pregoeira entenda pela manutenção de sua decisão, requer o encaminhamento dos autos à autoridade competente, na forma em que preceituam o inciso VII, do art. 11 do inciso IV, do art. 8º, ambos do Decreto Federal Nº5450/2005 bem como o previsto no item 7.2 e 8.2 do edital.

A Recorrente demonstrará, data vênua ao entendimento da Ilma. Sra. pregoeira e sua digna equipe de apoio que a documentação e proposta apresentadas pela licitante declarada vencedora, empresa TA INDUSTRIA E FACÇÃO DE ARTIGOS PARA VESTUARIO, **não atenderam plenamente** o previsto no edital e legislação aplicável à espécie, em flagrante afronta aos princípios basilares que regem o procedimento licitatório.

Insta lembrar que estamos atravessando grave situação pandêmica cujo o microrganismos causador de infecção é latente em superfícies físicas. Está prefeitura ciente que as luvas não antimicrobianas exercem a função de provocar infecção cruzada elencou em sua peça discricionária no lote XII itens 05,06 e 07 a necessidade de aquisição de determinada luva de procedimento com função microbicida. Face ao exposto e entendendo que a luva **não antimicrobiana** é veículo de transmissão do Sars Covid -19 os itens **05,06 e 07** do lote XII descrevem a necessidade de ser oferecido luva de procedimento fabricada em nitrílico com propriedade antimicrobiana.

Avaliando a documentação apresentada pela empresa declarada vendedora do lote XII itens 05,06 e 07 nula é a possibilidade de encontrar laudo de ação microbicida frente ao modelo de luva apresentado.

Abaixo registro da luva apresentado pela empresa TA INDUSTRIA E FACÇÃO DE ARTIGOS PARA VESTUARIO



HOSPIDROGAS

COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

"A MAIS COMPLETA"
EMPRESA 100% CAPIXABA

• SOROS • AMPOLAGENS • MATERIAL DE CONSUMO MÉDICO,
HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO • SERINGAS • LUVAS DESCARTÁVEIS
• EQUIPOS • SANEANTES E FARMÁCIA BÁSICA.

Nome Técnico	Luvras Descartáveis
Registro	<u>81818100001</u>
Processo	25351215795202051
Fabricante Legal	BLUESAIL MEDICAL CO., LTD
Classificação de Risco	I - BAIXO RISCO
Vencimento do Registro	[sem dados cadastrados]

4

Observe **Senhor Julgador**, que o número de registro apresentado pela empresa arrematante **condiz a luva azul fabricada em nitrílico e o CA** apresentado é de outro modelo de luva. Em síntese, o CA apresentado **diverge do registro apresentado conforme pode ser visto abaixo**.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - DSST

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 44.146
VÁLIDO

REGISTROS

CA Luva Preta: 42134 | 44034

CA Luva Branca: 42135 | 44146 ←

CA Luva Azul: 42431 | 44145 | 44048
? ? ?

ANVISA Luva Azul: 81818100001

Fonte: <https://vabene.com.br/produto/luva-nitrilica-cartucho/>



Senhor Julgador, avaliando a ficha técnica apresentado pela empresa TA INDUSTRIA E FACÇÃO DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO nota-se informações contraditórias as apresentadas pelo fabricante Vabene quando avaliado em seu site oficial.

Abaixo ficha técnica apresentada pela TA INDUSTRIA E FACÇÃO DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO. Observe **Senhor Julgador**, que as menções descritas na ficha técnica apresentada **foram extraídas do discricionário do edital** traduzindo em uma ficha técnica elaborada pelo participante.

5



- LUVA PARA PROCEDIMENTO

MODELAGEM: LUVA DE PROCEDIMENTO, VÁRIOS TAMANHO, MATERIAL NITRIL, FORMATO ANATÔMICO, TEXTURA HOMOGÊNEA, ALTA SENSIBILIDADE AO TATO, BOA ELASTICIDADE, RESISTENTE ATRAÇÃO, ATÓXICA, ANTI MICROBIANA, PUNHO ARREDONDADO DE FORMA A MANTER PERFEITA ADAPTAÇÃO, LUBRIFICAÇÃO SEM PÓ, COMPRIMENTO 25CM, DESENHO AMBIDESTRA, NÃO ESTÉRIL, DESCARTÁVEL.

MARCA: TA/VABENE

Senhor Julgador, o modelo de luva apresentada e declarada vencedora é pernicioso ao objeto pretendido e jamais poderia ser homologada haja visto que não é indicada pelo fabricante a ser utilizada em ambiente de saúde. Abaixo informações fornecidas no site do fabricante Vabene.

APLICAÇÕES

Indicada para uso em trabalhos que necessitem melhor apreensão de objetos ou manuseio de alimentos e utensílios, como na gastronomia, clínicas de estética, podologia, salão de beleza, estúdios de tatuagem, além de atividades de higienização, e também de manuseio de produtos químicos, agrícolas, combustíveis, tintas e óleos.

RECOMENDAÇÕES

Não indicada para procedimentos médicos.

Fonte: <https://vabene.com.br/produto/luva-nitrilica-cartucho/>



Destarte, deverá esta conceituada comissão desclassificar a TA INDUSTRIA E FACÇÃO DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO pelos motivos abaixo enumerados quanto pretendida aquisição dos itens **05,06** e **07** do lote XII.

1º. Apresentou **CA** divergente ao registro do produto pretendido a ser comercializado.

2º. Ausência de laudos comprobatórios que a luva oferecida para os itens **05,06** e **07** exerce função microbicida.

3º. **Não indicada para procedimentos médicos.**

Senhor Julgador, o discricionário é claro em solicitar luva com propriedade antimicrobiana justo posto a contribuir com a redução da disseminação de microrganismos e fora apresentado produto que não atenda este requisito. O agravo eleva-se na condição do produto oferecido ser **não indicada para procedimentos médicos.**

Destarte, mais que justo será desclassificar a empresa TA INDUSTRIA E FACÇÃO DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO por cotar produto em desacordo.

Senhor Julgador, em respeito a isonomia processual e a participação igualitária entre os participantes comprovado fora que a empresa TA INDUSTRIA E FACÇÃO DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO não atende ao objetivo pretendido devendo ser desclassificada.

Senhor Julgador, a empresa Hospidrogas formulou sua proposta com produto que atenda a descrição técnica e comprovado será pela equipe de saúde do **SEMUS**

Temos em que

Pede Deferimento

Vila Velha, 27 de maio de 2021.



João Luiz Piol

CEO empresa Hospidrogas